

**PARECER JURÍDICO Nº 019/2023**

**PARECER JURÍDICO – LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO DE SOFTWARE. ADEQUAÇÃO ÀS LEIS Nº 8.666/1993 E Nº 10.520/2002 – PARA ATENDER NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE – SERGIPE – PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023.**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE - SERGIPE**

**I – BREVE RELATO**

Versa o presente processo sobre consulta formulada pela comissão permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cumbe, acerca de Pregão Presencial, referente a contratação de empresa especializada para locação de software com sistema eletrônico de registro e exibição de votação em plenário, uso da palavra por vereadores, controle e transparência dos processos legislativos e trabalhos, com os serviços de instalação e treinamento para uso do sistema para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cumbe - Sergipe, solicitando análise e emissão de parecer jurídico.

Assim sendo, e sem maiores delongas, é de constatação a regularidade da documentação anexada ao processo em apreciação, conforme solicitação de autorização, justificativa para modalidade e do objeto por meio de registro de preço, propostas para prestação dos serviços, autorização para abertura do processo de licitação, orçamentos,

minuta da ata de registro de preços, contendo assim todos os documentos necessários e exigidos em Lei.

Desta forma, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica em conformidade aos preceitos legais vigorantes atinentes a Lei 8666/93.

Em síntese, os fatos.

Em análise ao presente procedimento de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, Lei 8.666/93, temos a fazer o seguinte opinamento:

No tocante à parte Jurídica, não há qualquer restrição ou reparo a fazer na minuta do edital, uma vez que o procedimento em epígrafe está de acordo com a Legislação pertinente.

A presente minuta do pregão obedeceu ao princípio da legalidade, estampado no art. 3º da Lei 8.666/93 e conforme reza o art. 37, caput, da Carta Magna.

Neste sentido, convém trazer ainda à colação o que prescreveo art. 3º do Decreto Estadual nº25.728/2008, *in verbis*:

Art. 3º. O Sistema de Registro de preços – SRP deve ser adotado, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;

II – quando for mais conveniente compra de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programas de governo;

III – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Estadual.

Parágrafo único. Pode ser realizado registro de preços para a contratação de bens e serviços de informática obedecida à legislação vigente.

No entanto, no que tange à licitação destinada a instituir o sistema de registro de preços em comento, verifica-se também que foram observadas as normas gerais ditadas pela Lei nº8.666/1993, pela Lei nº10.520/2002, bem como pelo Decreto Estadual nº25.728/2008 e outros.

Ante o exposto, em face da legislação vigente, a manifestação é no sentido da possibilidade jurídica quanto à continuidade do processo.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas, não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

À aprovação da autoridade superior.

É o parecer.

Aracaju/SE, 11 de Agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE  
DAVID GUIMARAES SANTOS  
Apostilado digitalmente em 11/08/2023 às 16:17:45 em  
<http://screpro.gov.br/assinador-digital>



SERPRO

---

David Guimarães Santos

OAB-SE 6037